

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 500, DE 2009

Acrescenta novo parágrafo 4º ao art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

EMENDA

Substitua-se redação do Art. 1º do projeto pela seguinte:

"Art. 1º. O art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 4º As microempresas ou empresas de pequeno porte, que sejam constituídas sob a forma de sociedade empresária ou simples, que, comprovadamente, não apresentem qualquer atividade por, no mínimo, 3 (três) anos, terão seus registros automaticamente baixados e cancelados, conforme cada caso, pelo oficial de Registro de Empresas Mercantis ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bem como terão cancelada a respectiva inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, de ofício, pela Secretaria da Receita Federal, e, em ambos os casos, não haverá quaisquer custos para a empresa referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2010.

2010_1960

Deputado JURANDIL JUAREZ